Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4008/2024
PROTOCOLO	**:** 2329194
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
DENUNCIANTE	**:** RODRIGO SCHMITZ
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LEILÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório impugnado na denúncia, em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento e motiva a extinção do feito, com o arquivamento dos autos (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (**Sigilo afastado** - peça n. 5).

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de cautelar, apresentada, sem sigilo, pelo Sr. Rodrigo Schmitz, leiloeiro público oficial, em razão de supostas irregularidades no Leilão Eletrônico nº 01/2024, realizado pelo Município de Paranaíba.

O denunciante notícia que a Administração Municipal de Paranaíba tornou público o Aviso de Leilão Eletrônico n. 001/2024, a ser conduzido por leiloeiro público oficial, conforme edital às fls. 10-41, sem que tenha observado o procedimento legal para a escolha do leiloeiro. Sustenta que a contratação de leiloeiros pelos entes públicos necessariamente deve ser precedida de credenciamento ou pregão, conforme dispõe o art. 31, § 1º da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, requereu a intervenção desta Corte de Contas.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (f. 48).

De posse dos autos, por visualizar a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar, expediu-se a Decisão Liminar n. 70/2024 (fls. 49-52), a qual determinou a imediata suspensão cautelar do Leilão Eletrônico n. 01/2024.

Certificada a publicação da Decisão Liminar (fls. 58) e a intimação do gestor (fls. 60), esse apresentou as justificativas e documentos de fls. 52-68, esclarecendo que procedeu à anulação da Dispensa Eletrônica de n. 44/2023 e do Leilão Eletrônico n. 01/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10904/2024 (fls. 79-81), em que opinou pela procedência da denúncia, uma vez que confirmada a irregularidade, e pela aplicação de multa ao responsável, considerando-se na sua fixação o atenuante decorrente da anulação da contratação irregular efetivada.

É o relatório do necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

Como observado, em juízo de conveniência e oportunidade, o Município de Paranaíba **anulou** o procedimento licitatório, objeto desta denúncia, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 52-68.

Em que pese isso, o *Parquet* de Contas opinou pela procedência da denúncia com imposição de multa ao gestor, uma vez que, a seu ver, restou confirmada a irregularidade.

Ocorre que, tendo por base a jurisprudência desta Corte de Contas, resta configurada a perda de objeto destes autos, vejamos:

> DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. Constatada a anulação da Concorrência e, por consequência, do Contrato de Concessão de Serviços, objetos da denúncia, a ocorrência de fato superveniente implica a perda de objeto por falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos. AC00 - 1602-2023 - DENÚNCIA - TC/9755/2020 - Do: 13/12/2023 - PM/NV. Relator: Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
>
> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento e motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. AC00 - 1049-2023 - DENÚNCIA - TC/18536/2022 - Do: 21/06/1993 - PM/PB. Relator: Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira.
>
> DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – ANULAÇÃO DO CERTAME – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação pela Administração do certame, que impugnado na denúncia, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. AC00 - 43-2023 - DENÚNCIA - TC/7868/2017 - Do: 20/03/2023 - PM/NQ. Relator: Conselheiro Flávio Kayatt.

Diante disso, impõe-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito, sem qualquer aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM